



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2° Termo Aditivo. Contrato Administrativo n° 20170368.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo em mais 180 (cento e oitenta) dias e valor em mais R\$12.194,00 (doze mil e cento e noventa e quatro reais).

Versa o presente feito sobre o processo nº 9/2017-004 SEMED para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20170368 assinado com a vencedora do certame licitatório (Amazônia Mix EIRELI-EPP), com vista a alterar o seu prazo em mais 180 (cento e oitenta) dias e valor em mais R\$12.194,00 (doze mil e cento e noventa e quatro reais).

Alega a SEMED, através do memorando nº 685/2018, acerca da necessidade em se aditar o contrato por mais cento e oitenta dias, alterando-se o seu valor em mais 25%, uma vez que se faz necessário o fornecimento de alimentos variados e seguros a fim de evitar a interrupção na prestação aos alunos da rede municipal, e que o novo procedimento licitatório encontra-se na fase de amostras e que ainda não foi possível concluí-lo. Assim, a interrupção do contrato causaria prejuízos à própria finalidade precípua da SEMED.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo e valor.

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170368, assinado em 28 de setembro de 2017 e com prazo de vigência até 27 de janeiro de 2019.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo nº 20170368 pela 2ª vez.

M

al.



Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstado requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005.

Inicialmente destacamos que, in casu, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento

M



FLS 6436 A

na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos respons (Grifamos)

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada justificativa fundamentada na necessidade pública de se permanecer com a vigência do contrato até que se finalize o procedimento licitatório correspondente ao mesmo objeto.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1°, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejamos que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.

Assim, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6°. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

M



Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimentos cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, in verbis:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

- (a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;
- (b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no §1°, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta, sob pena de inviabilidade jurídica.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214). Assim, tendo sido cumpridas as obrigações contratuais, esta Procuradoria entende que com o exaurimento do contrato, deve ser realizada uma nova contratação.

A SEMED intenciona aditar o contrato administrativo no intuito de prestar o objeto contratado que é de suma importância para garantir o atendimento ao interesse público. Desta forma, embora se entenda que a pactuação de um novo prazo com acréscimo de valores trata-se de instrumento que deve ser feito a partir de nova contratação, verifica-se a necessidade pública do objeto, sendo que o aditamento concomitante de prazo e valor trata-se de uma exceção, devendo, inclusive, limitar-se o prazo ao estritamente necessário até a solução de novo procedimento licitatório.

Recomenda-se que seja atualizada a certidão de regularidade perante o FGTS, bem como seja confirmada a autenticidade de todas as certidões e dos documentos eletrônicos apresentados, devendo ser atualizadas todas as que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Que sejam conferidos com os originais todos os documentos que estiverem em cópias simples.

Pa M

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6° ed., Renovar, 2003, p. 653.



Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, <u>depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria</u>, não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20170368, uma vez que que tal prorrogação encontra-se prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do respectivo contrato administrativo, e tal aumento de valor encontra-se previsto no ato convocatório e na cláusula décima nona do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 07 de janeiro de 2019.

TASSIA ISABELIA PEREIRA PAIXA Assessora Jurídica de Procurador

OAB/PA n° 19.496 Dec. 1253/2017 ZLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município

OAB/PA nº 17.743 Dez. 001/2017